



## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 099/2024

Modalidade Pregão Eletrônico 033/2024

### I. RELATÓRIO

O Município de Tupaciguara/MG realizou, em 8 de fevereiro de 2025, o Pregão Eletrônico nº 033/2024, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de borracharia para atender a demanda desta municipalidade no ano de 2025. O procedimento foi realizado por meio da plataforma eletrônica *LICITA NET*, conforme estabelecido no edital e nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Participaram do certame alguns fornecedores, classificados como microempresas, e empresas de grande porte. Durante a fase de lances, ocorreram disputas por preços. Não houve intenção de recurso ou discussão sobre a habilitação de propostas que não atenderam a determinados requisitos do edital.

Diante dos fatos apresentados, este parecer tem como objetivo analisar a conformidade do procedimento licitatório com a Lei 14.133/2021.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Lei 14.133/2021, em seu art. 18, reforça o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que todas as etapas do processo licitatório devem observar fielmente o edital. No caso em análise, o edital foi seguido de maneira rigorosa, conforme demonstrado nas fases de recebimento das propostas, lances e habilitação dos licitantes.

As decisões do pregoeiro, baseadas nas cláusulas do edital, respeitaram o previsto, especialmente no que tange à condução da fase de lances e a exigência de documentação comprobatória de habilitação.

#### Fase de Habilitação e Diligências

A Lei 14.133/2021, em seu art. 64, permite que o pregoeiro solicite diligências para complementar informações de documentos já apresentados, desde que a complementação não altere o conteúdo da proposta. No caso do Pregão Eletrônico nº 033/2024, todos os procedimentos foram seguidos adequadamente.

*[Handwritten signature]*



### **Exequibilidade das Propostas**

A parte vencedora está ciente quanto aos preços propostos, vez que devidamente previsto no Edital, não cabendo a recusa da efetiva capacidade de a licitante executar o objeto no preço oferecido, sob pena da aplicação de multas previstas no instrumento contratual, conforme informado.

### **Decisões sobre Recursos Administrativos**

A Lei 14.133/2021, em seu art. 165, assegura aos licitantes o direito de interpor recursos administrativos, garantindo o contraditório e a ampla defesa. O processo licitatório em questão não recebeu intenção de manifestação ou recurso, observado os prazos e os princípios.

### **Princípios da Economicidade e Competitividade**

A atuação do pregoeiro demonstrou pleno atendimento aos princípios da economicidade e competitividade. A análise das propostas e lances, resguardaram o interesse público e garantiram que a administração municipal obtivesse a melhor proposta dentro dos limites legais.

O princípio da competitividade, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reforçado pela Lei 14.133/2021, foi respeitado ao longo do processo, assegurando a participação de diversos fornecedores e a igualdade de condições entre eles.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante da análise dos fatos e da legislação aplicável, concluo que o Pregão Eletrônico nº 033/2024 foi conduzido em conformidade com a Lei 14.133/2021. O procedimento licitatório observou os princípios da vinculação ao edital, economicidade, competitividade, legalidade e transparência. ✓

As decisões tomadas pelo pregoeiro, tanto em relação à habilitação quanto à julgamento da empresa vencedora, foram devidamente fundamentadas e estão amparadas pela legislação vigente. Não houve recursos interpostos. ✓

Recomenda-se a continuidade do processo de homologação e adjudicação do objeto licitado ao vencedor, com a devida formalização do contrato administrativo, conforme o disposto no art. 88 da Lei 14.133/2021. ✓

**A Procuradoria emite parecer estritamente jurídico e não avalia a conveniência ou oportunidade dos atos administrativos, nem aspectos técnicos como financeiros ou orçamentários. A exatidão desses aspectos deve ser verificada pelos setores responsáveis da Administração Pública. O parecer é jurídico e não vinculativo, podendo a Administração tomar outras decisões, se justificadas. Portanto, os autos são encaminhados à Comissão de Licitação para**





apreciação do parecer e decisão da autoridade competente, que não está obrigada a seguir o parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tupaciguara, 27 de fevereiro de 2025.

*Micaela Luiza Ramalho*  
**Micaela Luiza Ramalho**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MG 214.230**

*Micaela Luiza Ramalho*  
Advogada  
OAB/MG 214.230



## PARECERES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Nº do Processo: 000099 / 2024

Modalidade: 06 - Pregão, Nº: 0033/2024

Tipo do Parecer:	Responsável pelo Parecer:	Documento:	Data do Parecer:
2 - Jurídico - Edital	EDELMARTA MARIA FERREIRA	CPF: 006.505.196-39	20/01/2025
3 - Jurídico - Julgamento	MICAELA LUIZA RAMALHO	CPF: 125.859.076-00	27/02/2025